PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
307
FLS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 00005.20250120/0001-06
Processo Licitatório: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025/PE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE SOLUÇÃO DE GESTÃO EM SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICIPIO DE TAMBORIL – CE
Requerente: YURI RAVARRA MARCONDES, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 428.261.028-00.

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente observa-se que o ato impugnatório foi protocolado dentro do prazo previsto para tal, tendo em visto que a certame está marcado para ocorrer dia 28 de abril de 2025 às 09H00 em ambiente online. Logo, aos interessados foi oportunizado o protocolo até as 23h59min do dia 23 de abril de 2025. Contudo, atesta-se sua tempestividade.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A requerente apresenta constatação a clausulas e condições estabelecidas no edital, a saber:

a) Omissão do Critério de análise econômico-financeira;
b) critério de avaliação para prova de conceito;
c) ausência de mecanismos para proteção de dados dos pacientes;
d) ausência de quantitativos de funcionária a serem treinados;
e) aglutinação de objetos distintos na mesma contratação;
f) exigência de integração com whatsapp – ausência de informações acerca dos custos.

3. DOS PEDIDOS DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

a) A concessão do pedido liminar de suspensão imediata do certame até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário;
b) A procedência da impugnação e o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas;
c) Caso nenhum dos pedidos supracitados sejam considerados procedentes, o feito será devidamente encaminhado ao Ministério Público de Contas, bem como ao Tribunal de Contas do Estado Do Ceará.

4. DO EXAME DE MÉRITO

Inicialmente afirmamos que os posicionamentos tomados por este agente público em nome do Município de Tamboril, em razão do ato de investidura e designação de função, são baseados na legislação vigente, na jurisprudência dominantes, doutrina majoritária tal como na necessidade e no interesse público.

Ademais, as decisões tomadas em sede de recurso administrativo ao qual esse dispositivo se assemelha, no que tange ao contraditório, ampla defesa e regularidade dos atos administrativos.

Amanda Luiza da Silva Medeiros
Pregoeira
Portaria nº 34/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
308
FLS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Contudo, o objetivo aqui é único: a satisfação do interesse público com a obtenção de uma contratação apta a gerar o melhor efeito para a administração municipal de Tamboril. Celso Antônio Bandeira de Melo, em seus ensinamentos afirma:

> É que, na verdade, o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto se abrigando também o depósito intertemporal destes mesmos interesses, vale dizer, já agora, encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais."

Portanto, é mister salientar que o interesse público perpassa por cada interesse individual. Na verdade, é a síntese da busca pelo atendimento de todos, da coletividade.

Em análise ao que fora impugnado, e, em análise a cada um dos apontamentos, tecemos o seguinte:

a) <u>Omissão do Critério de análise econômico-financeira;</u>

Desde os estudos técnicos preliminares, elaboração de termos de referências os dispositivos de habilitação, assim como os demais, foram levantados de forma sistemática e em obediência aos ditames legais. Ora, vejamos a íntegra da exigência:

> **Qualificação Econômico-Financeira**
>
> 18.20. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (inciso II do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021);
> 18.21. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:
>
> I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) ÷
> (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);
>
> II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) ÷ (Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e
>
> III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)
> ÷
> (Passivo Circulante).
>
> 18.22. Caso o licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido

Amanda Luiza da Silva Medeiros
Pregoeira
Portaria nº 34/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
309
FLS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação.
18.23. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (§1° do art. 65 da Lei n° 14.133, de 2021).
18.24. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (§ 6° do art. 69 da Lei n° 14.133, de 2021).
18.24.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social
18.25. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante.

Apesar da vasta exigência requerida na fase de habilitação para fins de qualificação econômico-financeiro, todas as alegações trazidas na impugnação já se encontram disponíveis no edital do respectivo certame, visto que são exigidos o balanço patrimonial dos últimos dois exercícios sociais e a comprovação da boa saúde financeira mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), de acordo com o art. 69 da Lei Federal n° 14.133/2021.

Este Município adotou em suas contratações, a padronização de editais de licitação, sobretudo em casos em que as exigências ensejam para o senso comum, como é o caso em questão. Ademais disso, não há nenhuma justificativa lógica para exigências de condições especialíssimas neste quesito, já que as exigências encontram-se dentro de uma razão moderada e eficiente para o que se propõe.

Logo, este questionamento não deve prosperar.

b) <u>critério de avaliação para prova de conceito;</u>

Nobre requerente, a fase de verificação in loco através de prova de conceito está necessariamente previsto na lei de licitações de 2021, estando, portanto, este Município autorizado por diploma legal a se valer de tal dispositivo.

Lei n° 14.133/2021
Art. 17.
(...)
§ 3° Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às

Amanda Luiza da Silva Medeiros
Presidente
Portaria nº 34/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
310
FLS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Para além disso a prova de conceito não apenas está regulamentada no instrumento convocatório, ou seja, mas devidamente justificada. É que se depreende da leitura no item 12 do edital de licitação em debate, vejamos:

> **12. DA PROVA DE CONCEITO**
> **PROVA DE CONCEITO - AVALIAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA:**
> **12.1. DA JUSTIFICATIVA:**
>
> A exigência de prova de conceito (PoC - Proofof Concept) em um processo de licitação para a locação de sistemas é uma prática fundamental para assegurar a qualidade, a eficácia e a adequação das soluções oferecidas às necessidades específicas do órgão licitante.
>
> O § 3° do art. 17 da Lei n° 14.133/2021 dispõe sobre a possibilidade de exigência de amostras ou de prova de conceito como critério de julgamento nas licitações. Esse dispositivo estabelece que:
>
> Art. 17 [...]
>
> § 3° Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.
>
> A prova de conceito permite verificar se o sistema proposto atende de forma satisfatória às especificações e funcionalidades previstas no termo de referencia. Em casos de locação de sistemas, é essencial garantir que a solução tecnológica oferecida seja compatível com as necessidades da administração pública, evitando a contratação de um produto inadequado que comprometa a execução dos serviços.
>
> A exigência de prova de conceito possibilita a avaliação da compatibilidade do sistema com a infraestrutura tecnológica já existente na administração pública. Isso é particularmente relevante em processos de locação de sistemas, onde a integração com outros softwares e a adequação ao ambiente tecnológico do órgão são fundamentais para o sucesso do projeto.
>
> A prova de conceito reduz o risco de falhas na fase de

Amanda Luiza da Silva Medeiros
Pregoeira
Portaria nº 34/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
FLS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

implantação do sistema, uma vez que permite testar antecipadamente as funcionalidades e identificar possíveis problemas ou limitações técnicas que poderiam comprometer a execução do contrato.

Ao exigir prova de conceito, a administração pública assegura que todos os licitantes apresentem soluções que efetivamente atendam aos requisitos técnicos, promovendo maior transparência e competitividade no processo licitatório. Isso evita a contratação de sistemas que, apesar de serem teoricamente adequados, não se mostram eficientes na prática.

A exigência de prova de conceito é respaldada pelo § 3° do art. 17 da Lei n° 14.133/2021, que permite essa medida sempre que justificada a necessidade de verificar a conformidade do objeto com as especificações exigidas. Assim, é legítimo o uso desse critério de julgamento quando há elementos que indiquem a importância de testar previamente as funcionalidades e a adequação técnica do sistema proposto.

Portanto, a exigência de prova de conceito no processo de licitação para locação de sistema é uma medida que visa assegurar a contratação de uma solução eficiente e adequada às necessidades da administração, conforme autorizado pela legislação vigente.

12.2. Após decorrido a fase de disputa, analise e classificação das propostas, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá passar por uma avaliação prática (prova de conceito), no prazo de 02 (dois) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subseqüente à convocação realizada pela agente de contratação, sem hipótese de prorrogação, sob pena de desclassificação, em local, dia e horário de início da apresentação definidos na convocação.
12.3. A Prova de Conceito consistirá na demonstração das funcionalidades e qualidades sistêmicas para fins de comprovação de compatibilidade com as especificações deste termo de referência.
12.4. O atendimento dos itens deverá estar plenamente convergente com o detalhamento constante das respectivas especificações constantes no Termo de referencia.
12.5. A prova de conceito será acompanhada, examinada e avaliada pela Comissão Técnica de Avaliação, designados pela administração.
12.5.1. A apresentação das funcionalidades e especificações do sistema deverão ser realizadas presencialmente nas instalações da contratante.
12.6. A prova de conceito abordará o atendimento às funções descritas e das funcionalidades previstas no Termo de Referência e no questionário de avaliação, inclusos os respectivos subitens, determinadas por comissão de avaliação devidamente nomeada para esse fim, indicados pela

Amanda Luiza da Silva Medeiros
Pregoeira
Portaria nº 34/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
312
FLS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

administração municipal, no momento da realização da prova.
12.7. O Município de Tamboril – CE, por meio da comissão técnica avaliará cada item acima com base nos testes realizados e nas demonstrações fornecidas pela empresa contratada. A **prova de conceito** será considerada bem-sucedida se o sistema atender a, no mínimo, 90% dos critérios avaliados de forma satisfatória.
12.8. A Comissão Técnica de Avaliação apresentará relatório técnico que demonstre o funcionamento do sistema e evidencie o atendimento dos requisitos funcionais exigidos. Esse relatório conterá a conclusão final de APROVAÇÃO ou REPROVAÇÃO.
12.8.1. No caso da REPROVAÇÃO, o relatório técnico deverá apresentar as justificativas que fundamentaram a decisão, identificando as especificações e critérios objetivos definidos no instrumento convocatório que não foram atendidos.
12.9. As demais licitantes poderão participar, na qualidade de observadores, do processo de prova de conceito das outras licitantes. Para isso, deverão indicar apenas um profissional representante para acompanhar. Os representantes das empresas participantes não poderão interromper a prova de conceito de nenhum modo, sendo-lhes permitido, apenas, fazer constar um breve pronunciamento ao final da apresentação, se for o caso
12.10. Caso a licitante não atenda aos requisitos da prova de conceito, será procedida a convocação da próxima colocada, seguindo a ordem de classificação na licitação, assim por diante até a apuração de uma licitante aprovada, que atenda a todos os requisitos.

Noutro giro, seus critérios estão claramente definidos a partir do item 10 do termo de referência, não existindo, como afirmado, subjetividades. Não obstante ao exposto, no item 10.6.1 do termo de referência, anexo ao edital, consta em sua integralidade todos os itens que serão questionados e avaliados no momento da prova de conceito, estabelecendo ainda, de forma prévia, quais serão as situações de aprovação ou não dos sistemas avaliados.

Portanto, os apontamentos de suspeição do edital do que tange a prova de conceito não detém argumento minimamente plausível que seja capaz de prejudicar a lisura do processo.

c) <u>ausência de mecanismos para proteção de dados dos pacientes;</u>

Neste diapasão, recebemos as afirmativas com perplexidade, ao passo que, com uma simples leitura constata-se que as disposições relacionas a Lei nº 13.709/2018 estão devidamente observadas e ricamente citadas no bojo do edital.

Portanto, cremos, contudo, que o requerente, e dizemos de forma respeitosa, não procedeu com a leitura ao edital e seus anexos, já que afirma que tal dispositivo com distinta importância para a execução do objeto não fora citado, observado. Vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Amanda Luiza da Silva Medeiros
Pregoeira
Portaria nº 34/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
313
ELS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

18.1. Os serviços deverão ser executados de acordo com as especificações técnicas e operacionais descritas no Termo de Referência, que integra este contrato, bem como atendendo integralmente as normas e regulamentações aplicáveis à área da saúde, incluindo, mas não se limitando, a segurança, confidencialidade e proteção de dados dos pacientes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

21.1. A **CONTRATADA**, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos regulador-fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a **CONTRATADA** deverá:

21.1.1. Tratar os dados a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções da **CONTRATANTE** e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à **CONTRATANTE,** que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

21.1.2. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

21.1.3. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da **CONTRATANTE.**

21.1.4. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da **CONTRATANTE** assinaram Acordo de Confidencialidade com a **CONTRATADA**, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à **CONTRATANTE**. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à

Amanda Luiza da Silva Medeiros
Pregoeira
Portaria nº 34/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
314
FLS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

proteção de dados.

21.2. Os dados não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da **CONTRATANTE**, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

21.3. Caso a **CONTRATADA** seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a **CONTRATANTE** para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

21.4. A **CONTRATADA** deverá notificar a **CONTRATANTE** em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

21.4.1. Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela **CONTRATADA**, seus funcionários, ou terceiros autorizados;

21.4.2. Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da **CONTRATADA.**

21.5. A **CONTRATADA** será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à **CONTRATANTE** e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela **CONTRATADA** de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

d) <u>ausência de quantitativos de funcionária a serem treinados</u>

No que se refere a este item, verificamos que o requerente busca apegar-se a detalhes ínfimos e de toda ordem com o fito de simplesmente, de obstar a realização do processo licitatório, quando deveria voltar seus esforços para elaboração de uma proposta adequada e que fosse competitiva, para ponderar uma futura contratação.

Pois bem, no que tange aos quantitativos de treinamento dos servidores municipais para utilização dos processos o edital traz inúmeras informações as quais são bastantes e suficientes para a realização do objeto:

8.3.5. O treinamento será dividido em módulos, de acordo com os diferentes perfis de usuários e suas respectivas funções dentro do sistema. **<u>A contratada deverá elaborar um plano de treinamento</u>** que contemple as seguintes ações:

a) Treinamento Inicial: Realização de sessões de treinamento teóricas e práticas, abordando o uso básico do sistema, suas funcionalidades principais, e orientações sobre o processo de registro e controle de informações.

b) Treinamento Avançado: Para os usuários com funções de gestão e controle, será fornecido treinamento mais detalhado, abordando configurações avançadas, relatórios e análise de dados, bem como a gestão dos processos de saúde (marcação de

Amanda Luiza da Silva Medeiros
Pregoeira
Portaria nº 34/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
315
FLS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

consultas, exames, regulação, etc.).
c) Material de Apoio: A contratada fornecerá materiais de apoio, como manuais, vídeos explicativos e FAQs, que poderão ser utilizados pelos usuários após o treinamento, a fim de facilitar o aprendizado contínuo e a resolução de dúvidas.

Note-se que o edital traz com clareza as etapas as quais serão aplicadas a fase de treinamento dos agentes públicos que utilização. Ademais, é de responsabilidade da contratada a elaboração de plano de treinamento, obviamente com a anuência e participação da contratante.

Não suficiente a isso, a contratada será obrigada a executar pós treinamento, portanto, deixando claro que o treinamento é constante e permanente, vejamos:

> **8.3.6.** A contratada será responsável por disponibilizar, ao longo da execução do contrato, suporte técnico contínuo aos operadores, para garantir a correta utilização do sistema e sanar eventuais dúvidas que possam surgir após o treinamento.

Porém, com a necessária razoabilidade, visando diminuir custos para a contratada, o item 8.3.7 dispôs que o treinamento será realizado na forma presencial ou através de videoconferência, o que flexibiliza a forma de prestação dos serviços e obviamente desonera os custos, permitindo assim que os proponentes elaborem seus custos e consigam de forma alternativa diminuir despesas importantes.

Por fim, o item 8.3.9 do instrumento convocatório define que haverá de ser proposto pela contratada, um cronograma que obviamente será ajustável entre as partes, e assim, caindo por terra a argumentação de que tal dispositivo será restritivo e prejudicial ao julgamento do processo e precificação.

e) <u>aglutinação de objetos distintos na mesma contratação;</u>

Ao certo não existe forma *correta* de estabelecer a disputa, se por item ou por lote (mais de um Item). Na verdade, por reiteradas vezes, os órgãos de controle externo estabeleceram que a forma de disputa deverá ser aplicada a que melhor convir economicamente.

Para além disso, a contratação dos itens em um único lote, neste caso, registra ganho econômico de logística, conforme demonstrado nos autos.

Atualmente, conhecido e justificado nos estudos técnicos preliminares, O parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente.[1]

Neste condão, precisamente no **<u>Acórdão 791/2024-TCU-Plenário</u>**, o Tribunal de Contas da União julgou irregular o ato que decidiu pelo parcelamento do objeto (disputa por item) sem que houvesse a comprovação de viabilidade técnica e econômica. Nesta senda, resta claro que a decisão por parcelar ou não o objeto, reside da justificação da melhor forma, seja técnica e econômica.

[1]Tribunal de Contas da União, 2012, p. 101-106, Tribunal de Contas da União, 2010, p. 238-239, Torres, 2021, p. 230.

Amanda Luiza da Silva Medeiros
Pregoeira
Portaria nº 34/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
316
FLS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Com isso, o processo se montra suficiente quando da propositura da exigência, deixando claro que a união dos itens, e o não parcelamento traz um ambiente mais eficiente e econômico, ao passo que elimina custos dúbios na logística da prestação dos serviços. Destaca-se que o fator econômico é algo imprescindível para um Município que é economicamente insuficiente.

Por óbvio, o **Acórdão 2529/2021-TCU-Plenário**, estabeleceu que a comprovação fatídica da ausência de restrição de competitividade, assim como os ganhos para administração é bastante para e suficiente para demonstração do não parcelamento do objeto, senão vejamos:

> Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, ***caput***, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1°, in fine, da Lei 8.666/1993).

Portanto, para este processo licitatório, a administração Municipal decidiu pelo parcelamento, após avaliação em período de planejamento. Eis que como estabelece a Lei n° 14.133/21, as soluções para os problemas da administração têm suas regras definidas a partir de estudo técnico preliminar – ETP.

Logo, como se pode observar, resta deveras justificado no ETP no que tange a escolha de parcelamento, que, segundo avaliação técnica, mostra-se critério mais vantajoso.

Para além disso, a junção dos itens como feito neste processo, de forma alguma frustram o caráter competitivo ao passo que os itens relacionados tratam-se de etapas de um mesmo serviço, estes que se completam.

Imagine que a administração adquiriu licença de determinado sistema, e contratou serviços de treinamento e suporte de outra empresa que lida com sistema diferente daquele em questão.

Não é logico por aspecto algum que o treinamento ou o suporte de sistema informatizado seja prestado por quem não detém autorização e acesso a dados e processos internos.

De forma análoga, imagine que se adquire um veículo e contrata-se montadora diversa para prestar os serviços de garantia. Não há sentido lógico.

Portanto, o argumento utilizado não é aceito por esta Pregoeira, que não vê qualquer irregularidade na adoção do critério que conforme ETP, justifica-se que é a forma mais econômica e adequada visando o atingimento dos objetivos traçados para a contratação em comento.

f) exigência de integração com whattsapp – ausência de informações acerca dos custos.

Amanda Luiza da Silva Medeiros
Pregoeira
Portaria nº 34/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
317
FLS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Por derradeiro, nos exaustivos questionamentos que claramente tratam-se de temas protelatórios, este tópico refere-se as funcionalidades do sistema, são dispositivos que devem ser estabelecidos por cada plataforma e moldados conforme o desejo da administração.

Ora, senhores, a administração municipal de Tamboril-CE busca soluções para o atendimento dos seus problemas de gestão. Além disso, a discricionaridade conferida ao administrador o permite requerer serviços e produtos os quais entender adequados, desde que lícitos.

Ainda sobre a autonomia administrativa daquele que demanda, havendo a necessária investidura, é bastante para elaboração de demandas e estabelecimento de necessidades e caminhos os quais a administração deve andar, sob pensa de responsabilização de condutas.

É dever da proponente buscar compreender todos os custos necessários para então apresentar sua proposta dentro do processo para o atendimento e a contraprestação pecuniária pelos serviços prestados.

Portanto, requer-se este dispositivo por entender ser eficiente e necessário para os planos e projetos voltados à coletividade.

Assim, rechaçamos os questionamentos, por entender que tal dispositivo não encontra-se enviado de ilegalidade, tampouco prejudicando o caráter competitivo do certame.

5. DO JULGAMENTO

Ex positis, dou CONHECIMENTO à presente impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, opinando assim, pela manutenção das disposições trazidas pelo instrumento convocatório e pelo termo de referência, visto que todas as alegações trazidas pela impugnante já se encontram disponíveis no instrumento convocatório.

Tamboril – CE, 25 de abril de 2025.

Amanda Luiza da Silva Medeiros

AMANDA LUIZA DA SILVA MEDEIROS
PREGOEIRA

Amanda Luiza da Silva Medeiros
Pregoeira
Portaria nº 34/2025